



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA PLs 52/2021, 450/2021 e 27/2022

Trata-se de **solicitação de desapensamento** dos Projetos de Lei **52/2021**, de autoria do **Edil Rodrigo Piveta Berno**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada e responsável de resíduos sólidos orgânicos e inorgânicos classificados como aproveitáveis no Município de Sorocaba, e dá outras providências*"; **450/2021**, de autoria da **Edil Fernanda Schlic Garcia**, que "*Altera a redação do caput do art. 1º da Lei nº 8.029, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre instalação de contêineres, para realização de coleta seletiva de lixo, em condomínios residenciais e dá outras providências*"; e **27/2022**, de autoria da **Edil Iara Bernardi**, que "*Disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do Município de Sorocaba, revoga as Leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de Dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de Novembro de 2006 e dá outras providências*".

Após a análise dos referidos PLs, esta CJ identificou similaridade temática, uma vez que ambas propostas tratam em diferentes escalas sobre resíduos sólidos, razão pela qual recomendou-se o apensamento, nos termos do art. 139 do RIC.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, a referida **solicitação de desapensamento**, que, em nosso entendimento, **não prospera, em virtude de ausência de previsão legal**, sendo que ignorar a regra do art. 139 pode gerar um precedente temerário para a tramitação legislativa, que sempre privilegia o autor inicial de uma proposição, como ocorre em todas as Casas Legislativas que adotam o apensamento de proposições (Câmara dos Deputados, Senado Federal, ALESP, etc).

Por fim, salienta-se ainda que **mais uma proposição passou a integrar o grupo do PLs atinentes aos resíduos sólidos** em tramitação nesta Casa de Leis, qual seja, o **PL 148/2022**, de autoria do **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que "*Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no município de Sorocaba, e dá outras providências*", conforme parecer próprio exarado por esta CJ.

Pelo exposto, **opinamos pela manutenção do apensamento dos PL's 52/2021, 450/2021, 27/2022 e 148/2022**, conforme pareceres já exarados em cada um dos PLs (peculiaridades acerca de cada um foram apreciadas individualmente).

S/C., 16 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETE SILVESTRE**  
Membro